



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-1155/91)
EPP/eab

PROC. Nº TST-RO-AR-924/89.2

AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ALÇADA. O valor da causa, na demanda desconstitutiva de julgado, não condiciona alçada nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, porque de aplicação limitada aos dissídios individuais de trabalho, de competência originária dos juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho. Preliminar de não conhecimento do recurso que se rejeita. 2. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA MEDIANTE REVELIA E CONFISSÃO. Fundamentada originariamente a ação no inciso V do art. 485 do CPC, por irregularidade de citação, não pode o recurso inovar o fundamento mediante a invocação do inciso IX, erro de fato, ainda que o acórdão recorrido a ele se tenha referido para afastá-lo. A citação no Processo do Trabalho está regida pela regra do art. 841-CLT e não pela do art. 215-CPC, o que afasta a suposta violação do art. 214-CPC, considerado válido o ato citatório mediante entrega no endereço do destinatário, a quem compete a comprovação do vício alegado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RO-AR-924/89.2, sendo recorrente **EXPRESSO MERCÚRIO S/A** e recorrido **JOSÉ ERINEU ALVES**.

Ação rescisória ajuizada pelo demandado no processo de conhecimento com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando desconstituir sentença que, aplicando-lhe a pena de revelia e confissão, julgou procedente a reclamatória. Sustenta o autor que a sua ausência à audiência decorreu da circunstância de não ter sido regularmente cientificado de sua realização, tampouco dos atos processuais que lhe seguiram. Esclarece que apenas teve conhecimento do ajuizamento daquela ação quando do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, pois as notificações anteriores alusivas à contestação do feito, aos termos da sentença proferida e para impugnação dos cálculos, embora entregues no endereço indicado pelo reclamante, foram recebidas por pessoa não identificada dentro da empresa como pertencente ao seu quadro de funcionários, já que as rubricas lançadas no verso do aviso de recebimento não atestam que tenham sido apostas pelo chefe de departamento de pessoal, gerente ou qualquer funcionário. Informa, outrossim, que o primeiro mandado de citação, penhora e avaliação não foi cumprido pelo oficial de justiça em razão de não mais funcionar a empresa naquele endereço, efetivando-se, posteriormente, a citação na pessoa do gerente. Articula argumentos em torno da



fragilidade do sistema adotado pela Justiça do Trabalho para entrega de notificações, indicando como vulnerado o art. 214 do Código de Processo Civil. Em consequência, argúi a nulidade do processo ab initio para que lhe seja concedida oportunidade de defesa no processo original.

Em razões finais, o autor sustenta que o indeferimento da prova testemunhal configurou cerceamento de defesa.

O egrégio Tribunal a quo, não obstante situar a pretensão rescisória no âmbito do inciso IX do art. 485 do CPC, entendeu não configurado o erro de fato, já que houve controvérsia e pronunciamento a respeito da questão quando do julgamento do recurso ordinário interposto após a liquidação do feito. Descaracterizou a suposta ofensa ao art. 214 do CPC pois cumprida a regra contida no art. 841, § 1º, da CLT. Por último, aludiu à orientação jurisprudencial inscrita no Enunciado nº 83 desta Corte para julgar improcedente a ação.

Irresignado, recorre ordinariamente o autor, sustentando que a rescisória tem como causa de pedir o erro de fato, consistente nos atos de citação promovidos na demanda originária. Aduz que a decisão recorrida agrediu seu direito de defesa, ao impedir a produção de prova testemunhal requerida.

Finalmente, rebate o argumento regional no sentido de ter havido controvérsia a respeito, visto que o apelo ordinário anteriormente foi tido como intempestivo e, portanto, não se examinou a matéria em questão.

Nas contra-razões de fls. 101/102 argüiu-se o não conhecimento do recurso por falta de alçada.

A douta Procuradoria-Geral preconiza o conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I. Preliminar de não conhecimento do recurso

O recorrido argúi preliminarmente o não conhecimento do recurso, argumentando que a autora atribuiu à causa o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em setembro de 1988, quantia inferior até mesmo a um salário-mínimo de referência.

Ocorre que a regra do art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70 diz respeito aos dissídios individuais de competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento, não sendo apli-



cável às ações rescisórias propostas perante esta Justiça.

Desprovida de fundamento, é de ser rejeitada a preliminar.

II. Do cabimento

A pretensão rescisória, em conformidade com as alegações expostas na inicial, tem como fundamento literal ofensa ao art. 214 do CPC, em virtude de suposto vício de citação no processo de conhecimento.

A circunstância de ter sido examinada a rescisória pela Corte Regional sob o enfoque de erro de fato, que afinal restou descaracterizado, não autoriza a modificação dos fundamentos que embasaram o pedido inicial, sendo totalmente imprópria a tentativa recursal de deslocar a discussão para o âmbito do inciso IX do art. 485 do CPC.

O princípio da inalterabilidade da ação está inscrito no art. 264 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do Trabalho ex vi do art. 769 da CLT. Ajuizada, portanto, a petição inicial, como regra, não poderá ser alterada. Essa a norma, que se conforma com o princípio da imutabilidade da ação, que se vincula com o da estabilidade do processo, conforme o qual, uma vez constituída a relação processual, a ação não pode sofrer alterações quanto aos seus elementos - partes, pedido e causa de pedir.

Por esse motivo, a apreciação do recurso ordinário ficará restrita aos termos em que proposta a ação, sendo desconsideradas as alegações que extrapolam os limites da *litis contestatio*.

A questão fundamental reside em saber se efetivamente ocorreu o alegado vício de citação.

De plano, cumpre afastar-se a ocorrência de cerceio de defesa, visto que não se definiu na hipótese a necessidade da prova testemunhal requerida, já que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos apresentados.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa renovada pelo autor no presente recurso.

Inferre-se da própria peça inicial e dos documentos que a acompanham que as notificações foram entregues no endereço certo, o que afasta por si só o vício apontado pelo autor, pois no Processo do Trabalho a notificação inicial não necessita ser feita pessoalmente, reputando-se perfeita e acabada se entregue regularmente no endereço do destinatário.



PROC. Nº TST-RO-AR-924/89.2

Não se aplicam nesta Justiça as disposições do art. 215 do Código de Processo Civil, presumindo-se realizada a citação ou notificação postal nos termos do art. 841 da CLT, "quando tenha sido entregue na empresa a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou mesmo depositada em caixa postal", conforme afirma Valentin Carrion nos Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 12ª edição, pág. 629.

Improcede, portanto, o argumento no sentido da ineficácia do ato em virtude de não ser identificável a rubrica lançada no aviso de recebimento, portanto atestada a efetiva entrega.

As possíveis distorções que possam advir do sistema adotado na legislação processual para a movimentação inicial do feito constituem exceção à regra, incumbindo à parte, sob pena de não se eximir dos efeitos da revelia, provar o não recebimento da notificação, o que não se demonstrou na espécie.

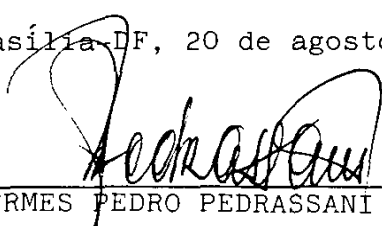
As alegações alusivas a eventuais falhas nos serviços dos Correios e Telégrafos e também o questionamento acerca da forma da citação trabalhista no processo de conhecimento não constituem fundamentos à rescisória, que está restrita às hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Não sendo aplicável à espécie o disposto no art. 214 do CPC, tido como vulnerado pela decisão rescindenda, impossível concluir-se de forma favorável ao ora recorrente, razão pela qual se nega provimento ao recurso, mantendo-se por esses fundamentos a improcedência da ação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por alçada e, no mérito, ainda, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1991.


ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente no
exercício even-
tual da Presi-
dência e Rela-
tor

Ciente:

ARMANDO DE BRITO

Subprocurador-Geral
da Justiça do Trabalho

